

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação Eletrônica nº 070/2024 - CL/EMSERH

Processo Administrativo nº 2024.110215.03075 - EMSERH

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços sob demanda de locação de sistema de digitalização de imagens de raio-x e mamógrafo (monocassete) de mesa ou de piso (CR), com serviço de PACS e impressora com insumos, para atender as unidades de saúde geridas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 070/2024** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos arts. 55 e 56 assim disciplinam:

Art. 55. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

Art. 56. Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação,** devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública foi agendada para o dia 28/10/2024 às 09h00min e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório finda dia 21/10/2024.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi encaminhado, via e-mail, no dia 18/10/2024, reconhece-se, portanto, a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante contestou o seguinte (ID 4325382):

"2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO INCLUSÃO DE CONTRATAÇÃO POR COMODATO

Inicialmente, é importante destacar, que visando proporcionar um tratamento mais competitivo, fazendo com que todas as empresas qualificadas para o serviço solicitado se cadastrem na oportunidade, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigido o objeto e seus critérios solicitados pela Administração.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que segregam e emaranham o processo licitatório para obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

O edital solicita a seguinte objeto: "Contratação de empresa especializada em serviços sob demanda de empresa especializada em locação de sistema de digitalização de imagens de raio-x e mamógrafo (monocassete) de mesa ou de piso (CR), com serviço de PACS e impressora com insumos para atender as unidades de saúde geridas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH" Entretanto, para os serviços solicitados nesta licitação, a empresa não precisa necessariamente efetuar-la por meio de locação, sendo viável e benéfico à entidade o aceite por meio de comodato, como segue fundamentações a seguir:

O comodato, previsto nos arts. 579 a 585 do Código Civil, é um contrato de empréstimo gratuito, onde o comodatário (órgão público) utiliza o bem sem a necessidade de remuneração.

A proposta de comodato mantém o atendimento integral das necessidades da Administração, uma vez que os equipamentos seriam entregues e utilizados conforme as especificações do edital, mas sem custo direto de locação, o que pode resultar em considerável economia de recursos públicos. A inclusão da possibilidade de comodato como

alternativa à locação promoveria maior competitividade no certame, além de trazer inquestionável vantagem econômica para a Administração, uma vez que o custo de locação seria eliminado, mantendo-se a obrigação de o proponente entregar, manter e retirar os equipamentos ao final do contrato, conforme as condições do edital. Ademais, não há vedação legal para que a Administração contrate via comodato, desde que atendido o interesse público e observadas as demais condições previstas no edital, como a responsabilidade pela manutenção e suporte técnico dos equipamentos, que continuariam sob a responsabilidade da empresa contratada. Cabe ressaltar que, na área de saúde, é comum que equipamentos médicos e hospitalares (como aparelhos de ultrassom, camas hospitalares, ventiladores, entre outros) sejam cedidos por comodato em contratos de licitação para a prestação de serviços, principalmente quando a empresa também fornece insumos ou realiza manutenção dos equipamentos. Apresentando diversas características positivas como redução de custos e flexibilidade.

É fundamental que a Entidade verifique que ao solicitar explicitamente por meio de locação o objeto do edital, está impedindo que empresas com CNAE na área de medicina participem do mesmo, no qual as mesmas empresas são completamente aptas a prestação do serviço requisitado por meio de comodato, fazendo assim uma restrição incoerente, conforme Código de Ética Médica: CFM - "A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.

O Art. 9 do Código de Ética Médica é claro ao condenar a atividade médica praticada com o intuito do lucro ou imbuída de mentalidade mercantilista"

Ainda, a nova lei de licitações não trata diretamente do comodato, mas estabelece a necessidade de se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Se o comodato for entendido como uma solução economicamente mais vantajosa e se estiver conforme o interesse público, a Administração pode optar por incluí-lo no edital.

O art. 6º, inciso LVII, define que contrato administrativo envolve toda forma de ajuste entre a Administração e particulares, desde que haja acordo entre as partes.

Mediante o exposto, salienta-se que a possibilidade de fornecimento por meio de comodato é legalmente viável, proporciona maior economicidade ao Órgão, fomenta o mercado para diversas empresas aptas a prestação deste serviço e manterá a finalidade de suprir a necessidade inicial do órgão.

3. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a empresa, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, retificando o objeto do instrumento convocatório ao disponibilizar a possibilidade de fornecimento por comodato, assim, ampliando a competitividade da oportunidade, conseqüentemente abrindo margem para contratações mais vantajosas a Entidade. Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de restrições, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos. Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a

fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar os princípios da competitividade, julgamento objetivo e economicidade.”

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Engenharia Clínica**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, após análise da impugnação apresentada pela empresa, **esclareceu os pontos impugnados**, através do Despacho Administrativo, ID 4329295. Observemos:

“A impugnante reclama o seguinte: "dado provimento a presente impugnação, retificando o objeto do instrumento convocatório ao disponibilizar a possibilidade de fornecimento por comodato, assim, ampliando a competitividade da oportunidade, consequentemente abrindo margem para contratações mais vantajosas a Entidade.”

Resposta: Não merece razão à impugnante. Com efeito, na fase interna do certame são analisados as melhores opções para fornecer o melhor serviço à população maranhense. Assim, para essa contratação específico a discricionariedade que rege a Administração Pública compreendeu que a locação é a melhor forma de atender o interesse público. Ademais, não há prejuízo qualquer a competitividade haja vista a vasta quantidades de empresas que fornecem esse tipo de serviço. E, com a alta competitividade entre as empresas, a economicidade na contratação será atendida. Indeferido o pedido da impugnante. Mantido inalterado o processo.”

Desta forma, ressalta-se que o pedido de impugnação não suscitou a necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados não justificam a modificação dos termos inicialmente estabelecidos, conforme entendimento do setor competente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, informa-se que a abertura da Licitação Eletrônica nº 070/2024 será no dia 29/10/2024 às 09h00min (horário de Brasília-DF), conforme Item 3.6 do Edital, em virtude do Decreto Estadual nº 38.835, de 29 de dezembro de 2023, declarando ponto facultativo o dia 28/10/2024, data inicialmente agendada.

São Luís - MA, 22 de outubro de 2024.

Vanessa Leite Maranhão
Agente de Licitação da CL/EMSERH
Matricula nº 12.482

Francisco Assis do Amaral Neto
Presidente da CL/EMSERH
Matrícula nº 536